



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303549 - GO
(2023/0043248-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO : PATRÍCIA SIQUEIRA GAINON DOS SANTOS - GO021986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL.

- 1.** A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, não tem direito de isentar-se ao pagamento de preparo recursal, por ausência de previsão legal.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303549 - GO
(2023/0043248-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE
ADVOGADO : PATRÍCIA SIQUEIRA GAINON DOS SANTOS - GO021986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL.

- 1.** A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, não tem direito de isentar-se ao pagamento de preparo recursal, por ausência de previsão legal.
- 2.** Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão prolatada pela Em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a deserção do recurso especial interposto pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Afirma as seguintes razões:

3. A VALEC é equiparada às Fazendas Públicas por jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e, também, do TRF1.
4. Exigir custas processuais no caso em tela é não cumprir à determinação da Suprema Corte, que considera a VALEC “empresa pública de natureza essencial”, equiparada às Fazendas Públicas.
5. Sobre o regime de Fazenda Pública, importante destacar:
 - a) a Recorrente/VALEC é Estatal dependente da União. Exigir custas seria como exigir que a União pague a si própria, o que não faz sentido, porque havendo confusão, o que há, como consequência, é a extinção da obrigação. O resultado seria idêntico – o não recolhimento pela confusão;
 - b) a Recorrente/VALEC, embora formalmente empresa pública, é, como já destacado, totalmente dependente. Não exerce atividade econômica em sentido estrito, e isso foi reconhecido pelo STF, ou seja, a VALEC é, materialmente, uma autarquia;
 - c) A VALEC é empresa mantida com o orçamento da União, com o objetivo de prestação de serviço não concorrencial, fazendo juiz às prerrogativas de Fazenda Pública, inclusive no que se refere à isenção do preparo para fins de interposição de recurso;
 - d) o que foi reconhecido à Recorrente/VALEC é o regime de direito público,

por suas características, como destacado acima, e o precatório é uma consequência do referido regime. O fato de o STF ter decidido apenas sobre o precatório não muda a questão, porque prazo em dobro etc., são questões infraconstitucionais;

e) importante ressaltar, igualmente, que em todas as reclamações ajuizadas no STF, embora exista previsão de recolhimento de custas, a Recorrente/VALEC não recolhe custas no STF, fato que demonstra o direito à isenção;

f) por fim, embora o correto seja a isenção, pelo regime equiparada ao de Fazenda Pública, vale destacar que há juízos que concedem à VALEC os benefícios da justiça gratuita, por ser estatal dependente(sem renda própria, conta bancária etc.).

6. Verifica-se, portanto, a total incompreensão, no despacho retro, do decidido pelo STF, e, por essa razão, deve existir a reconsideração.

7. OSTF consolidou sua jurisprudência no sentido de ser a VALEC sujeita ao regime de precatórios, por ser equiparada às Fazendas Públicas. O eminente Ministro LUIZ FUX entende que a Ratio decidendi daADPF-387 (e ADPF-275 no mesmo sentido)é aplicável à VALEC, nos termos do decidido na Reclamação 33.220. O eminente Ministro ALEXANDREDE MORAES também entende que a Ratio decidendi daADPF-387é aplicável à VALEC, nos termos do decidido na Reclamação 35.731. O excelso Ministro GILMAR MENDES da mesma forma na RCL 36.113 MC, a favor da VALEC. O ilustre Ministro EDSON FACHIN na Reclamação 34.788 decidiu da mesma forma a favor da VALEC. O Ministro aposentado CELSO DE MELLO,naReclamação42.455, da mesma forma. E ainda, no mesmo sentido, também a ilustre Ministra CÁRMEN LÚCIA, na Reclamação 42.037.

8. Para comprovar o alegado, segue anexa a Reclamação 41.490 (doc. 5).

9. Os exemplos multiplicam-se, e seria possível citar inúmeras reclamações, entre outros Ministros (Kassio Nunes Marques, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso, todos no mesmo sentido a favor da VALEC). Trata-se, portanto, de entendimento consolidado no STF pela maioria dos Ministros (praticamente todos).

10. Diversos juízos da Justiça Federal (seguem anexos quatro pronunciamentos judiciais para comprovar o afirmado), por extensão ou consequência lógica ao regime informado anteriormente, aplicam à VALEC todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo, a exemplo da isenção de custas processuais.

11. O despacho anexo (doc. 3) assim pronunciou:

[...]

12. O despacho doc. 4, anexo, no mesmo sentido. E as decisões (doc. 1 e doc. 2, em sentido semelhante, mas decidindo pela gratuidade de justiça, por ser estatal dependente).

13. Em nome da igualdade, e por consequência lógica do entendimento fixado pelo STF acerca da realidade da VALEC (agora já com inúmeras precedentes), o mesmo tratamento deve ser proferido em todos os juízos. Ou, por ser a VALEC estatal dependente, que se reconhece a extinção da obrigação pela confusão, ou a gratuidade da justiça (conforme decisões anexas, doc. 1 e doc. 2).

Ante o exposto, requer que seja reconhecido à VALEC o regime de Fazenda Pública por equiparação com a aplicação das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo, o que inclui a isenção de recolhimento de custas (preparo), conforme art. 4^a da Lei 9.289/1996, ou, alternativamente, que seja acolhido outro dos argumentos retro apresentados(gratuidade da justiça ou confusão), com a mesma consequência de não necessidade de recolhimento do preparo.

Contrarrazões em e-STJ fls. 800/803.

É o relatório.

VOTO

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é empresa pública de capital fechado constituída sob a forma de sociedade anônima (sociedade por ações), com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

É o que dispõem o art. 8.º, § 3.º, da Lei 11.772/2008, o art. 4.º da Lei 12.404/2011, com a alteração dada pela Lei 12.743/2012, observando-se o teor do Decreto Federal 11.081/2022, e o art 1.º do seu próprio Estatuto Social, do que se conclui que a sua personalidade jurídica não se amolda ao conceito de "fazenda pública", o que afasta a regra do art. 1.007, § 1.º, do CPC/2015.

Essa regra, na verdade, é bem mais explícita e clara do que a semelhante havida no CPC/1973 e dispensa do preparo, além dos entes federativos, as autarquias e os que "gozam de isenção legal".

Assim, cumpre à VALEC demonstrar a existência de lei em sentido estrito dispensando-a do pagamento do preparo, ônus do qual não se desincumbiu.

Cabe referir, por outro lado, que se adotou o procedimento previsto no § 4.º do mesmo art. 1.007 do CPC/2015 para efeito de dar à parte a oportunidade de regularizar a falta, mas a VALEC tampouco se valeu dessa possibilidade, preferindo manter a situação da deserção.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.549 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0043248-0

Número de Origem:

00006892620124013503 6892620124013503

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO : MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

ADVOGADO : PATRÍCIA SIQUEIRA GAINON DOS SANTOS - GO021986

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO : MARCELO BUDAL CABRAL - GO029719

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIO VERDE

ADVOGADO : PATRÍCIA SIQUEIRA GAINON DOS SANTOS - GO021986

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023